



Artigo 8.º

[...]

1. Os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional são elaborados e aprovados pelo Governo, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.
2. [eliminar]
3. [eliminar]
4. [eliminar]
5. Os interessados podem apresentar à entidade referida no n.º 2 do artigo 5.º, propostas para a elaboração de planos de afetação referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 12.º

[...]

1. [...]
2. [...]
 - a) [...];
 - b) [eliminar];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
3. [...].



Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril

É aditado à Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, o artigo 31.º-A, com o seguinte teor:

«Artigo 31.º-A

Regiões Autónomas

1. As matérias referentes aos artigos 8.º a 11.º, 13.º a 25.º, 27.º a 29.º e 31.º são desenvolvidas, nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira, mediante decreto legislativo regional, sempre que em causa estejam áreas do espaço marítimo nacional sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos respetivos arquipélagos.
2. O decreto legislativo regional referido no número anterior é desenvolvido com base nos princípios referidos nas alíneas c) e d) do artigo 3.º.
3. Os termos em que se define o ordenamento e a gestão das áreas do espaço marítimo nacional sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes aos arquipélagos dos Açores e da Madeira comporta:
 - a) A transferência para as regiões autónomas de competências da administração central quanto ao espaço marítimo sob soberania ou jurisdição nacional adjacente aos respetivos arquipélagos, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;
 - b) A participação dos serviços da administração central competente no procedimento prévio dirigido à aprovação dos planos de ordenamento e gestão do espaço marítimo, através da emissão de pareceres vinculativos, quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado;
 - c) A constituição de procedimentos de co-decisão, no âmbito da gestão conjunta ou partilhada, entre a administração central e regional autónoma, quando esteja em causa o regime económico e financeiro associado à utilização privativa dos fundos marinhos;
 - d) A competência exclusiva das regiões autónomas para licenciar, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

designadamente, atividades de extração de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis.»

Artigo 3.º

Regulamentação

O Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, deve ser alterado em conformidade com o disposto na presente Lei, no prazo de trinta dias da entrada em vigor deste diploma.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas, em 29 de maio de 2018.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

VASCO ILÍDIO ALVES CORDEIRO